



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 9º e 9º-B, ao § 6º do art. 9º-B e ao *caput* do art. 9º-C, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º** Fica instituído o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - ENAMED, com a finalidade de aferir a proficiência dos estudantes de graduação em Medicina e avaliar os cursos de graduação em Medicina, na forma estabelecida em ato do Conselho Federal de Medicina.

.....” (NR)

“**Art. 9º-B.** O Enamed será aplicado pelo Conselho Federal de Medicina aos estudantes do curso de graduação em Medicina, observado o momento formativo correspondente a cada etapa, e compreenderá:

.....

§ 6º A obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Enamed, na forma estabelecida em ato do Conselho Federal de Medicina, constitui requisito obrigatório para o exercício profissional da Medicina.

.....” (NR)

“**Art. 9º-C.** Ato do Conselho Federal de Medicina poderá instituir comissão de caráter consultivo para o acompanhamento do Enamed, integrada, no mínimo, por representantes:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atribuir ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a competência para regulamentar, organizar e aplicar o Exame



Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED), bem como estabelecer os critérios de proficiência necessários ao exercício profissional da Medicina.

A proposta fundamenta-se no reconhecimento de que a verificação da aptidão técnica e científica para o exercício profissional constitui atribuição inerente aos conselhos de fiscalização profissional. Esses órgãos têm por missão institucional zelar pela qualidade dos serviços prestados à sociedade e pela observância dos padrões éticos e técnicos da profissão.

Nesse contexto, revela-se não apenas adequado, mas necessário conferir ao CFM o protagonismo na condução do exame de avaliação da formação médica. Trata-se de medida que concentra na entidade fiscalizadora da profissão a responsabilidade pela aferição da aptidão para o exercício profissional, especialmente porque os resultados do Enamed produzem efeitos diretos sobre o exercício da Medicina.

Dessa forma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento do sistema de avaliação da formação médica e para o fortalecimento dos mecanismos de garantia da qualidade do exercício profissional, em benefício da segurança dos pacientes e do interesse público.

Sala da comissão, 23 de junho de 2026.

Senadora Damares Alves

